



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013031/2002-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.818 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CIMERMAN ANÁLISES CLINICAS S/S LTDA., recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de Auto de Infração em decorrência de auditoria interna em DCTF, no valor principal de R\$ 35.717,43, acrescido de multa de mora (75%) e juros de mora.

A exigência decorreu da não localização dos pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF, conforme tabela a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.013031/2002-39

DESCRIÇÃO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PREENCHA NO CAMPO 02 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 04 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 06 DO DARF	VALORES APURADOS NO QUADRO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO	ALTERNATIVAS PARA PAGAMENTO			
						CAMPOS DO DARF	ATÉ O VIGÊSIMO DIA DA CIÊNCIA	DO 21º AO 30º DIA DA CIÊNCIA	APÓS O 30º DIA DA CIÊNCIA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL	PRINCIPAL	01/01/1997	2973	31/05/2002	35.717,43	PRINCIPAL (07)	35.717,43	35.717,43	35.717,43
	MULTA DE OFÍCIO (75% DO PRINCIPAL)				26.788,07	MULTA (08)	7.143,49	13.394,04	26.788,07
	JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ 31/05/2002				30.299,09	JUROS (09)			
	TOTAL				92.804,59	TOTAL (10)			

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- os códigos de arrecadação declarados nos DARFs seriam aqueles informados nas DCTFs correspondentes; e
- apresenta os DARFs quitados.

De posse da argumentação do contribuinte, a DICAT/DERAT/SPO procedeu com a revisão de ofício, analisando os créditos e reconhecendo a improcedência parcial da exação, haja vista que dois pagamentos realizados teriam sido alocados no Conta Corrente PJ a débito do período de apuração 01-07/1997.

Após a revisão de ofício, permaneceu o saldo de R\$ 24.194,75, conforme tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	35.717,43	21.891,86	13.825,57
Multa Vinculada	26.788,07	16.418,89	10.369,18
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.505,50	38.310,75	24.194,75

Quando da análise dos argumentos de defesa, a DRJ/RJO corroborou com o entendimento alcançado após a revisão de ofício, no sentido de que:

[...] dois pagamentos vinculados em DCTF ao débito de PA 01-10/1997 de vencimento 30/01/1998 foram alocados (conforme ContacorPJ) a débito do período de apuração 01-07/1997, restando na exação o valor remanescente de R\$ 13.825,57 [...]

E, quanto ao saldo remanescente, o contribuinte não teria se insurgido contra as inconsistências apontadas pela DERAT/SPO nos DARFs por ele colacionados aos autos, razão pela qual a DRJ/RJO manteve a exigência.

Inconformado, o contribuinte se insurgiu contra a decisão da DRJ/RJO por meio de Recurso Voluntário, no qual alega, em suma:

- preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, por entender que não se pode admitir uma duração do processo *ad infinitum*;
- a duplicidade da cobrança do crédito tributário por meio do presente Auto de Infração e Execução Fiscal;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.013031/2002-39

- o pagamento integral dos valores cobrados, tendo o valor remanescente sido quitado através de DARFs que foram preenchidos de forma equivocada;
- erro no preenchimento do DARF, o que não descaracterizaria o cumprimento da obrigação principal;
- a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa SELIC;
- a exclusão das multas em razão da boa-fé e do princípio da equidade;
- a inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de 1ª instância e reconhecer a integral improcedência e inconsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Dentre diversos elementos novos trazidos à discussão em sede de Recurso Voluntário, merece atenção, especialmente, o que menciona a duplicidade da cobrança realizada pelo Auto de Infração e pela Execução Fiscal.

Analisando os documentos apresentados pelo recorrente se verifica, de fato, a existência de uma Ação de Execução Fiscal em seu desfavor, entretanto, não se consegue extrair de maneira clara se os períodos em execução seriam os mesmos exigidos pelo Auto de Infração.

O valor remanescente ao Auto de Infração, após revisão de ofício confirmada pela DRJ/RJO, diz respeito ao período de apuração de 01-10/1997, com vencimento em 30/01/1998, no valor total de R\$ 24.194,75.

Da análise das CDAs atreladas à Execução Fiscal, não se consegue averiguar se tratam-se do mesmo crédito, haja vista tratarem-se de 8 cobranças com vencimentos distintos, referentes ao período de apuração de 1997.

Se faz imperioso apontar que quando da impugnação apresentada em 08/07/2002 ainda não havia sido ajuizada a Execução Fiscal, que foi distribuída em 26/08/2003 (e-fls. 134), não havendo que se falar em supressão de instâncias por tratar-se de fato superveniente.

Desta feita, tendo em vista não possuir elementos capazes de auferir o pleno convencimento a respeito da duplicidade da cobrança, mas havendo indícios fortes para tal, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confronte o crédito exigido no presente processo administrativo com aquele executado judicialmente, a saber, Ação de Execução Fiscal nº 0056224-12.2003.4.03.6182, relativa à CDA nº 80 6 03 024477-30, em tramite perante a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, para que confirme tratar-se do mesmo crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.013031/2002-39

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges